



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
PLENO

Edital de Citação/Intimação nº 27/2026

Sessão do dia 09 de abril de 2026 às 18 horas.

Procurador(a) designado(a): RAFAEL HUMBERTO GALLE

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, considerando os termos dos arts. 45 a 49 do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são intimadas ou citadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o julgamento dos Recursos e, em sendo o caso, o andamento, instrução julgamento dos Processos a seguir relacionados.

Autos nº 019/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR – RELATOR MARCELO LOPES SALOMÃO

RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

RECORRIDO: ATHLETICO PARANAENSE: (CLUBE)

Fundamento Legal: Art. 213, III e Art. 243-G

b) Dos arremessos de objetos ao campo de jogo pela torcida mandante Note-se que são diversos objetos atirados ao gramado pela torcida mandante, o que demonstra a incapacidade da EPD denunciada em reprimir a conduta dos próprios torcedores e, assim, justifica a aplicação severa de pena. Assim, a denunciada incorre nas penalidades previstas no art. 213, III, do CBJD, por 4 vezes, merecendo a condenação em pena de multa que seja compatível com o seu notório e reconhecido poderio econômico.

c) Do ato de injúria racial cometido por torcedor É fato público e notório que, após a partida, passaram a circular imagens acerca de atos de supostos crimes de injúria racial praticados por torcedores do ATHLETICO PARANAENSE. Também não se desconhece que o ATHLETICO PARANAENSE divulgou, alguns dias depois, nota oficial comunicando que houve as identificações dos torcedores que praticaram os referidos atos.

Diante do exposto, a EPD praticou o ilícito tipificado no art. 243-G, § 2º do CBJD, por três vezes, devendo ser condenada em multa que seja proporcional ao poderio financeiro que ostenta (equipe tradicional, que possui amplo calendário durante o ano inteiro, ostenta efetivo e considerável quadro associativo, além de efetivos ganhos de bilheteria e publicidade), a fim de que a pena alcance o caráter pedagógico e educativo que lhe reveste. Ainda, a EPD denunciada deve incorrer na disposição contida no § 3º, do art. 243-G, do CBJD. Isso porque a gravidade dos fatos decorre dos próprios atos racistas praticados. Desse modo, diante da evidente gravidade do fato denunciado, a EPD denunciada deve ser condenada, também, a partir da conjugação do art. 243-G, § 3º, com o art. 170, VII, do CBJD, à perda de mando de campo, que deve ser imposta em quantidade suficiente a abraçar o caráter pedagógico e orientativo que reveste a pena.

DECISÃO RECORRIDA: Por maioria absolvido da infração ao art. 243-G do CBJD. Por maioria apenado com pena pecuniária no valor de R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais) pela infração ao art. 213, III do CBJD. As penas pecuniárias deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 223 do CBJD

Autos nº 062/2026 - PROCESSO DISCIPLINAR – RELATOR SAMUEL TORQUATO.

RECORRENTE: JEAN CARLO ALVES DE LIMA – GANDULA EPD CITY LONDON

Fundamento Legal: Art. 258

E aos 46 minutos do 2 tempo expulsei o gândula Jean Alves de Lima por provocar o banco reserva querendo tumutuar a comissão visitante..'

DECISÃO RECORRIDA: Por unanimidade apeando com 30 (trinta) dias de suspensão pela infração ao art. 258 do CBJD.

RECORRIDO: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Autos nº 132/2026 MEDIDA INOMINADA – RELATOR MIGUEL ANGELO RASBOLD.

REQUERENTE: TRIESTE FUTEBOL CLUBE

Fundamento Legal: Art 213, 119

O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, com fulcro no Art. 119 do CBJD, determinando-se, por imperativo de urgência e adequação estrutural, que o Jogo nº 1005 do Campeonato Amador 2026, a ser realizado neste sábado (Trieste FC x Capão Raso FC), ocorra sob o regime de TORCIDA ÚNICA, autorizando-se o acesso às arquibancadas exclusivamente aos torcedores do clube mandante;

NO MÉRITO, a procedência total da ação, confirmando-se a liminar pleiteada de forma definitiva. Requer-se que o Tribunal declare e reconheça a "Torcida Única" como a medida preventiva legítima, necessária e proporcional adotada para o estrito cumprimento do Art. 213 do CBJD, em virtude da impossibilidade material do clube mandante em garantir a segurança frente aos recentes conflitos

DECISÃO LIMINAR: DEFIRO o pedido formulado pelo TRIESTE FUTEBOL CLUBE, para que o jogo a ser realizado no próximo sábado no estádio (Francisco Muraro) ocorra apenas com "TORCIDA ÚNICA DO TRIESTE", seja na partida preliminar quanto na principal.

REQUERIDO: ASSOC. UNIÃO CAPÃO RASO FC

REQUERIDA: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 06 de abril de 2026.

José Eduardo Quintas de Mello
Presidente do TJD/PR

Fernanda Marcassa Carpinelli
Secretaria do TJD/PR